



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007957/97-54  
Recurso nº. : 126.547  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992  
Recorrente : GISELLA PIMENTA PEREIRA ALVES  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.759

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS - ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 - É improcedente o pedido de retificação de declaração de bens visando alterar o valor de mercado, em 31/12/91, de bem alienado em data anterior à protocolização da declaração retificadora.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GISELLA PIMENTA PEREIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedida em face de aposentadoria, a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759  
  
Recurso nº. : 126.547  
Recorrente : GISELLA PIMENTA PEREIRA ALVES

**RELATÓRIO**

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 07 de novembro de 2001 (Resolução nº 106-01.159), para adoção das seguintes providências:

*"a) verificar junto à empresa Pernambuco Química S/A, CNPJ Nº 10.421.581/0001-22, se houve alienação das ações pertencentes à recorrente até a data de 18/06/97;*

*b) dar ciência desta Resolução à recorrente."*

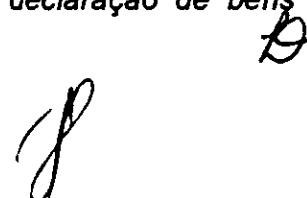
Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão relatados às fls. 213/218, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal de fl. 225, para que a contribuinte prestasse as devidas informações.

Em atenção ao solicitado, a Senhora Gisella Pimenta Pereira Alves informa que:

*" • A totalidade da minha participação acionária junto à empresa Pernambuco Química S.A. –PERQUÍMIA, CNPJ 10.421.584/0001-22, foi alienada a prazo em 06 de setembro de 1996, conforme consta no quadro 7 – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – itens 16 e 18, da Declaração de Ajuste Anual Exercício 1997, Ano-calendário 1996.*

*• Saliento por oportuno , pelo acontecimento ou não da alienação das ações, tal fato não tira o direito de retificar a declaração de bens*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759

*pretendida. O artigo 96 da Lei nº 8.383/91, autorizou que os bens existentes em 31/12/1991 fossem avaliados a preço de mercado daquela data, o que na realidade é o que ocorre com a posse das ações da PERQUÍMIA naquela data.*

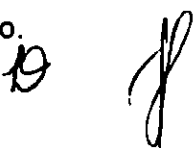
*• Registro, ainda que as ações da PERQUÍMIA tiveram o seu valor reavaliado em 17/07/1992, cujo custo, portanto, fora determinado muito antes de qualquer procedimento de alienação e/ou retificação de declaração de bens.” (grifo não consta do original)*

À fl. 231, consta também a emissão do Termo de Intimação Fiscal para que a empresa Pernambuco Química S/A informe sobre alienação, total ou parcial, pela Sra. Gisella, das 13.117 ações, com apresentação de documentos comprobatórios.

Em atenção ao solicitado informa às fls. 234/235, de que houve a alienação das ações, constante no Instrumento Particular de Promessa de Cessão e Transferência de ações ordinárias nominativas, celebrado em 06 de setembro de 1996, no valor de R\$ 772.706,99, descrevendo ainda a forma realizada, e apresentando os documentos de fls. 236/288.

Uma vez que não foi dada ciência à recorrente da juntada dos documentos aos autos, e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o Presidente da Sexta Câmara, em despacho de fl. 290, determinou o retorno dos autos à repartição de origem para ciência da contribuinte, que novamente manifestou-se às fls. 297/298, contestando algumas informações fornecidas pela empresa Perquímia – Pernambuco Química S/A.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759

**VOTO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

A Portaria MEFP nº 327, de 22/04/92, facultou ao contribuinte a retificação espontânea da declaração de bens do exercício 1992, até 15/08/91, data prorrogada para 17/08/92 por ser o dia 15/08/92 não útil, proibindo a instauração de procedimento de ofício tendo por objeto o valor de mercado dos bens declarados em UFIR em 31/12/91.

Desta forma, a retificação espontânea da declaração de bens do exercício de 1992 foi permitida apenas até 17/08/92, que posteriormente, autorizou a citada retificação, desde que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro cometido, antes do início do processo de lançamento de ofício.

A comprovação poderia ter sido efetuada com a apresentação, dentre outros, de laudo de avaliação pericial, de originais ou cópia de anúncios em jornais, revistas, folhetos e publicações em geral que divulgaram o valor dos bens objeto de retificação.

Com o intuito de demonstrar o pedido de retificação da declaração de bens, apresentou laudos de avaliação e outros documentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759

Essa orientação deixou claro que a faculdade de retificar a declaração de bens – exercício de 1992 - a fim de adequá-los ao valor de mercado em 31/12/91, a partir de 17/08/92, passou a encontrar amparo legal no § 1º do art. 147 do CTN, que dispõe:

*“Art. 147 . O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”*

Nesta mesma linha, o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.968/82, reproduzido no art. 880 do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.0141, de 11 de janeiro de 1994, dispõe que:

*“...a autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício”.*

Dos dispositivos legais supracitados conclui-se que é facultada ao contribuinte a retificação dos valores dos bens declarados a fim de adequá-los ao valor de mercado de 31/12/91.

Entretanto, torna-se necessário verificar se na data do pedido de retificação, ocorrido em 18 de junho de 1997, o bem retificado (ações da empresa Pernambuco Química S/A) ainda eram de propriedade da recorrente, uma vez que a alienação de bens e ou direitos é fato gerador do imposto de renda sobre ganho de capital.

*10*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759

Esta verificação decorre do fato de que o valor de mercado dos bens, em 31/12/91, dos contribuintes que promoveram a avaliação determinada em lei passou a ser utilizado como custo de aquisição do bem para efeito de apuração do ganho de capital em alienações futuras conforme dispõe no § 5º, do artigo 96, da Lei nº 8.383, de 30/12/91.

A verdade é que a contribuinte transferiu as referidas ações, conforme consta da própria informação prestada pela recorrente quando da realização da diligência (fl. 228) e também confirmado pela empresa Perquímia-Pernambuco Química S/A à fl. 234/235 e documentos de fls. 236/246.

Assim, está devidamente comprovado que a data de alienação (06/09/1996) é anterior à apresentação da declaração retificadora.

Cabe dizer, ainda, que de acordo com a jurisprudência dominante neste Conselho, a retificação da declaração de rendimentos não é possível quando bens/direitos já tenham sido alienados. Neste sentido, transcreve-se ementa extraída do Acórdão 102-44.139, julgado em 24/02/2000:

*"IRPF – RETIFICAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DECLARADO NO EXERCÍCIO DE 1992 – O prazo para retificação do valor de mercado de bens em 31.12.91 constante da declaração do exercício de 1992 venceu em 15.08.92, conforme Portaria MEPP nº 327/92. Após, essa data, a retificação somente pode ser aceita, se o requerente demonstrar erro de escrita no preenchimento, ou comprovar ser o valor declarado inferior ao custo do bem, e mesmo assim antes da alienação do mesmo.*

*Recurso negado".*

No mesmo sentido, consta outro julgamento, Acórdão nº 102-42655, da lavra da ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que por unanimidade de votos negou provimento ao recurso voluntário:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.007957/97-54  
Acórdão nº : 106-13.759

*"RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS – ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/91 – Por implicar em alteração da base de cálculo para apuração do imposto sobre ganho de capital, a retificação do valor de mercado dos bens declarados em quantidade de UFIR, em 31/12/91, quando solicitada após o prazo autorizado pela Portaria MEFP DE 15/08/92, deverá preencher as condições exigidas pelo § 1º do art. 147 do CTN, portanto, só pode ser aceita com a demonstração do erro cometido.*

*IMPOSTO SOBRE GANHO DE CAPITAL – a alteração do valor do custo do imóvel em data posterior à alienação do mesmo é irrelevante, pois não elide a obrigação do recolhimento do imposto sobre ganho de capital, uma vez que ele é apurado e devido no mês em que o ganho for auferido.*

*Recurso negado."*

Frisa-se, portanto, que é inadmissível deferir a retificação da declaração após a alienação de bens e direitos.

Nestas condições, e, em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

